DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20871/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/617/2013
PROTOCOLO	: 1384671
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 267/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 106/2012
OBJETO	: LOCAÇÃO DE 01 (UM) TRATOR
CONTRATADA	: F & M SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 57.280,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. LOCAÇÃO DE 01 (UM) TRATOR. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 106/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 267/2012 (f. 107-111) firmado entre o **Município de Paranaíba - MS**, CNPJ/MS nº 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado a empresa **F & M Serviços Agrícolas Ltda - Epp**, CNPJ/MF nº 07.644.604/0001-10, representada pela Srª. Vânia Cristina da Silva Queiroz Macedo, CPF/MF nº 421.915.641-00, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a locação de 01 (um) trator de esteiras com a mão-de obra do operador conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, no valor de R$ 57.280,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta reais).

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 2212/2016 (f. 273-276) publicada no DOE-TCE/MS nº 1298 em 1/4/2016, que julgou regular e legal procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 106/2012 e formalização do Contrato Administrativo nº 267/2012.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante análise ANA - 2ICE - 11842/2017 (f. 335-338).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 29912/2017 (f. 339-340), pugnando pela legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 57.280,00
Termos Aditivos	R$ 14.320,00
Valor Contratual Total	R$ 71.600,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 71.600,00
Notas Fiscais	R$ 71.600,00
Ordens de Pagamento	R$ 71.600,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 337), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 267/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **F & M Serviços Agrícolas Ltda - Epp** (CNPJ nº 07.644.604/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (f. 339-340), *in verbis*:

> (...)
> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:
> I- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 106/2012, cujos atos já foram apreciados e aprovados, restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 267/2012, firmado entre o **Município de Paranaíba - MS**, CNPJ/MS nº 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado a empresa **F & M Serviços Agrícolas Ltda - Epp**, CNPJ/MF nº 07.644.604/0001-10, representada pela Srª. Vânia Cristina da Silva Queiroz Macedo, CPF/MF nº 421.915.641-00, como contratada;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 4 de dezembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator